

Universidade São Judas Tadeu - USJT

Danilo Maximiano de Assis

**VETORES QUE INCIDEM NA CRIMINALIDADE
JUVENIL NO BRASIL**

São Paulo

2023

Danilo Maximiano de Assis

**VETORES QUE INCIDEM NA CRIMINALIDADE
JUVENIL NO BRASIL**

Monografia apresentada à banca examinadora da
Faculdade de Direito da Universidade São Judas
Tadeu, como exigência parcial para obtenção do
grau de Bacharel em Direito, sob orientação do
Professor (a) Maria Bartira Muniz de Oliveira

São Paulo

2023

AUTOR: DANILO MAXIMIANO DE ASSIS

TÍTULO DA MONOGRAFIA: VETORES QUE INCIDEM NA CRIMINALIDADE JUVENIL NO BRASIL.

Monografia apresentada à banca examinadora da Faculdade de Direito da Universidade São Judas Tadeu, como exigência parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob orientação da Professora Bartira Muniz

BANCA EXAMINADORA:

1º Nome do Professor (a) - Maria Bartira Muniz de Oliveira

2º Nome do Segundo Professor (a) -

AVALIAÇÃO:

Data da apresentação:

☐

APROVADO

☐

REPROVADO

Assinatura do Orientador

Assinatura do Examinador

RESUMO

O presente estudo busca analisar os vetores que podem incidir na criminalidade juvenil, verificando se estas teorias que serão apresentadas, conseguem apontar um fator preponderante que justifique determinadas ações. Com a utilização de pesquisa doutrinária demonstrou-se a evolução histórica do direito da criança e do adolescente na legislação brasileira, o conceito e procedimentos de cada medida em espécie, e da inimputabilidade penal, bem como as garantias e os direitos fundamentais. Através de experiências trazidas por operadores do direito, refletiu-se a respeito de que os vetores da criminalidade servem apenas como guias que apontam vários fatores que podem prevenir a criminalidade. Como complementação, foram apresentados três tipos de prevenção da criminalidade juvenil: primária, secundária e terciária. Diante de toda análise da pesquisa, pretende-se apresentar uma conclusão acerca de que identificar uma única causa definitiva que explique a raiz da criminalidade juvenil é uma tarefa altamente complexa. No entanto, é possível explorar diferentes níveis de análise que podem ser convocados para uma melhor compreensão.

ABSTRACT

The present study seeks to analyze the vectors that can affect youth crime, verifying whether these theories that will be presented can identify a preponderant factor that justifies certain actions. Using doctrinal research, the historical evolution of the rights of children and adolescents in Brazilian legislation, the concept and procedures of each measure in kind, and criminal non-imputability, as well as guarantees and fundamental rights, were demonstrated. Through experiences brought by legal operators, it was reflected that the vectors of crime only serve as guides that point out various factors that can prevent crime. As a complement, three types of youth crime prevention were presented: primary, secondary and tertiary. In view of the entire research analysis, we intend to present a conclusion that identifying a single definitive cause that explains the root of juvenile crime is a highly complex task. However, it is possible to explore different levels of analysis that can be called upon for better understanding.

SUMÁRIO

Introdução	7
1 Culpabilidade	10
A inimputabilidade do menor	10
1.2 Questão biopsicossocial	12
1.3 Considera-se ato infracional e não crime	13
2 Medidas Socioeducativas	14
2.1 Evolução histórica do direito da criança e do adolescente	14
2.2 O que são as Medidas Socioeducativas	15
2.3 Medidas Socioeducativas Previstas na Legislação	16
2.3.1 Medidas não privativas de liberdade	16
2.3.1.1 Advertência	16
2.3.1.2 Obrigação de reparar o dano	17
2.3.1.3 Prestação de serviço à comunidade	17
2.3.1.4 Liberdade assistida	18
2.3.2 Medidas privativas de liberdade	19
2.3.2.1 Semiliberdade	19
2.3.2.2 Internação	20
3 Criminalidade Juvenil	21
3.1 Vetores da Criminalidade Juvenil	21
3.1.1 Fatores individuais e microsociológicos	21
3.1.2 Fatores macrosociológicos	24
4 A Prevenção da Criminalidade Juvenil	25
Conclusão	30
Referências	32

Introdução

No Brasil, o trabalho infantil bem como o aumento de crianças desassistidas nas ruas, e da violência, tornaram-se uma realidade muito presente nas áreas urbanas. O lapso temporal entre os períodos da ditadura (1964-1985) e da CPI do Menor (1975), revelaram inúmeros casos sobre abandono e violência institucional em reformatórios, contribuindo assim para a modificação da prioridade do Estado.

Assim, com a promulgação da Carta Magna de 1988, assentou em seu artigo 227 que é o dever da família, da sociedade e do Estado "assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão¹".

Dessarte, a sociedade e o Estado passaram a articular medidas de proteção à criança e ao adolescente. Após 61 anos da instituição deste dever, em 1927, com a aprovação do 2º Código de Menores, é estabelecido a proteção integral do menor, em 1990, com a aprovação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que enfatiza a responsabilidade de proteção integral da criança e do adolescente até os seus 18 anos, como responsabilidade da sociedade e do Estado.

O período de passagem entre a infância e a idade adulta, é porventura, a idade mais complexa pela qual passa um ser humano. A literatura delimita a adolescência como um período que se inicia com o fenômeno físico da puberdade, mas que ninguém afirma taxativamente quando termina.

O Estatuto da Criança e do Adolescente taxou a idade para a diferenciação de criança e adolescente. O cidadão até os 12 anos incompletos é considerado criança. Já aqueles com a idade entre 12 e 18 são considerados adolescentes².

¹BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

² Estatuto da Criança e do Adolescente. "Art 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade."

Nota-se uma desproporção entre a aquisição das capacidades físicas e o nível de maturidade intelectual e emocional que o ser humano pode atingir. Um exemplo notório é o fato de, as jovens de sexo feminino terem a maturidade sexual antecipada em um ou dois anos em comparação com os jovens do sexo masculino da mesma idade.

A pós-modernidade³, alterou as próprias características do que seja adolecer, por conta das consequências socioculturais vivenciadas. Tanto que, a delinquência que muitos menores são protagonistas, é vista pela ótica de muitos, como resultado das mudanças sociais.

A adolescência é delimitada pela literatura como um período que se inicia com o fenômeno físico da puberdade, mas que ninguém afirma taxativamente quando termina⁴. De uma hora para outra, o adolescente se vê excedido por seu corpo, sem base de apoio para constituir uma atitude, uma postura, uma personalidade que acompanhem seu crescimento físico⁵.

A idade tem sido tomada em conta para dar um tratamento específico da resposta punitiva que o adolescente terá ao cometer o ato delituoso. O artigo 228 da Constituição Federal de 1988, é reconhecido como imodificável, porquanto a inimputabilidade dos adolescentes de 18 anos. Ainda, serve como garantia da não responsabilização criminal, justamente por ser o adolescente pessoa em desenvolvimento físico, mental, espiritual, emocional e social.

O adolescente autor de ato infracional, é responsabilizado por determinação judicial a cumprir medidas socioeducativas que contribuem, em regra, de maneira pedagógica, para o acesso a direitos e para a mudança de valores pessoais e sociais dos adolescentes

A abordagem do trabalho pretende aduzir quanto aos vetores que podem incidir na criminalidade juvenil no Brasil, analisando seus fatores individuais, microsociológicos e macrosociológicos, bem como, trazer alguns meios que possam auxiliar na não incidência desta criminalidade juvenil.

³Pós-modernidade é um conceito que representa toda a estrutura sócio-cultural desde o fim dos anos 80 até os dias atuais.

⁴SHECAIRA, Sérgio Salomão. Sistema de Garantias e o Direito Penal Juvenil. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 13.

⁵KEHL, Maria Rita. A juventude como sintoma da cultura. In: NOVAES, Regina, VANNUCHI, Paulo (orgs). Juventude e sociedade: trabalho, educação, cultura e participação. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2005. p. 94-95.

1 Culpabilidade

No Direito Penal Brasileiro, a teoria adotada é a teoria tripartida para definição de crime. Seus elementos são: tipicidade, antijuridicidade e culpabilidade.

A culpabilidade é o elemento essencial, moral e ético, que serve de ligamento entre crime e pena, justamente por estar presente nos dois cenários: é imprescindível para a constatação do crime, mas também para a aplicação da pena⁶.

A culpabilidade é o juízo de censura, o juízo de reprovabilidade que incide sobre a formação e a exteriorização da vontade do responsável por um fato típico e ilícito, com o propósito de aferir a necessidade de imposição de pena⁷.

Segundo Cezar Roberto Bitencourt, a culpabilidade é conceituada como:

“Um juízo individualizado de atribuição de responsabilidade penal, representa uma garantia para o infrator frente aos possíveis excessos do poder punitivo estatal. Essa compreensão provém do princípio de que não há pena sem culpabilidade (*nulla poena sine culpa*)⁸”

Desta forma, a ideia de culpabilidade, ligada a outras condições como a capacidade de culpabilidade, consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta, traduzem o conceito dogmático do mesmo. Ausentando-se qualquer uma destas condições, implicará a imposição de uma sanção penal.

1.1 A inimputabilidade do menor

Crime, sob a ótica analítica, no âmbito do direito penal, é toda ação ou omissão típica, antijurídica e culpável. Compreende-se que a culpabilidade penal consiste na censurabilidade da conduta ilícita daquele que tem a capacidade profana de entender o caráter ilícito do fato e de se determinar de maneira ajustada ao direito⁹.

⁶ NUCCI, Guilherme de Souza. Curso de direito penal: parte geral: arts. 1º a 20 do Código Penal/ Guilherme de Souza Nucci - Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 589.

⁷ MASSON, Cleber. Direito penal esquematizado: parte geral - vol. 1/Cleber Masson. 11ª. ed. rev. atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017. p. 495.

⁸ BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal: parte geral. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 947.

⁹ PENTEADO FILHO, Nestor Sampaio. Manual esquemático de criminologia. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 171.

A imputabilidade é a capacidade de culpabilidade, não como um elemento mas sim um pressuposto. O artigo 26 do atual Código Penal brasileiro¹⁰, abduz a ideia de imputabilidade como a incapacidade de entender o caráter ilícito do fato ou determinar-se de acordo. No artigo subsequente, confirma o que vem expresso na Carta Magna em seu artigo 228, que são considerados penalmente inimputáveis os menores de 18 anos.

Segundo Martha de Toledo Machado:

“Ao instituir a inimputabilidade como princípio, como direito-garantia individual, afastou o legislador a própria incidência da pena criminal impondo sanção de natureza diversa, que respeita as particularidades do adolescente em sua dignidade especial.”¹¹

Assim, o menor de 18 anos é isento de culpabilidade para o direito penal. Entretanto, esta isenção não impede que o mesmo possa cumprir uma medida cabível por conta da prática de um ato infracional, conforme estabelece o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Em suma, o menor infrator, por não ser imputável, não é culpável e, por isso, não pratica crime; pratica o que se denomina como ato infracional e, por isso, não pode receber pena, passando a receber então, medida socioeducativa.

1.2 Questão biopsicossocial

O período de transição que medeia entre a infância e a idade adulta é, talvez, a fase mais complexa pela qual passa um ser humano¹². Adolescer significa crescer, desenvolver-se¹³. Esta fase não se limita apenas em aspectos físicos, com a entrada na puberdade, mas principalmente em uma fase de autoconhecimento, construção de valores e ideais.

¹⁰ “Art. 26 - É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento”

¹¹ MACHADO, Martha de Toledo. A proteção Constitucional de Crianças e Adolescentes e os Direitos Humanos. Barueri: Manole, 2003. p 241-242.

¹² SHECAIRA, Sérgio Salomão. Sistema de Garantias e o Direito Penal Juvenil. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 14.

¹³ FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. Novo Aurélio Século XXI: o dicionário da língua portuguesa. 3 ed. totalmente rev. e ampl. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999.

É considerado como a fase de desenvolvimento mais complexa, pois o adolescente tende a lidar com o próprio eu, a lidar com as responsabilidades, com inúmeros conflitos internos. Ele deixa de ser criança, entretanto não é ainda considerado plenamente adulto. Ou, em outras palavras, é um indivíduo biologicamente adulto a quem sociologicamente ainda não se reconhece como tal¹⁴.

De acordo com a pesquisa realizada pelo Instituto Sou da Paz, no ano de 2018, foram entrevistados 324 adolescentes, sendo 43% teve de contribuir para a renda familiar durante a sua vida e 75% já havia exercido alguma atividade remunerada, quando deveriam dedicar-se apenas aos estudos¹⁵.

Conforme supracitado, a grande porcentagem de menores que são submetidos ao cumprimento das medidas socioeducativas, não são agraciados por condições financeiras que contribuam para a única preocupação que deveriam ter por hora.

Claramente que a condição social não pode ser uma justificativa para, no caso, o adolescente entrar em uma vida delituosa. Todavia, conforme já dito, o adolescente está em um processo de amadurecimento, de desenvolvimento próprio. Sendo assim, lidar com algumas situações que são consideradas como fundamentais para a dignidade da pessoa humana, o jovem acaba optando pela solução mais rápida e de fácil retorno.

Outra porcentagem remete ao ciclo social que adolescente convive. Onde se aproveitam de determinadas situações como de abandono familiar ou carência, que geram um interesse de pertencer àquele determinado grupo, e posteriormente, se submetem-se a respectivas práticas criminosas¹⁶.

¹⁴ GARCÍA DE PAZ, Maria Isabel Sánches. *Minoría de edad penal y derecho penal juvenil*. Granada: Comares, 1998. p. 141-142.

¹⁵ Estudo de Reincidência infracional do adolescente no estado de São Paulo. São Paulo. Instituto Sou da Paz, 2018. p. 18

¹⁶ Estudo de Reincidência infracional do adolescente no estado de São Paulo. São Paulo. Instituto Sou da Paz, 2018. p. 29.

1.3 Considera-se ato infracional e não crime

O menor de 18 anos, em face da inimputabilidade, não comete crime, e sim ato infracional. Segundo o artigo 103 do Estatuto da Criança e do Adolescente, considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal¹⁷.

Com isso, não se pode dizer que o adolescente é autor de crime ou de alguma contravenção, mas sim que é autor de um ato infracional.

Para melhor elucidar uma das razões do tratamento diferenciado que o menor tem ao se cometer alguma prática delituosa, Shecaira, diz que:

“A culpabilidade de alguém que já tem personalidade formada, que trabalha para prover o sustento familiar , que tem perfeita compreensão do alcance dos seus atos não pode ser comparada à responsabilização que se pretende impor ao adolescente¹⁸”

Sendo assim, não se pode aplicar ao autor do fato uma sanção destinada aos praticantes de crime, sendo necessária aplicação diversa, no caso, uma medida com finalidade diversa, que será vista a seguir.

2 Medidas Socioeducativas

2.1 Evolução histórica do direito da criança e do adolescente

Em 1726, a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia criou a primeira “Roda dos Expostos”, na Bahia. A criança era colocada ali para ser abrigada e criada pela entidade. A medida foi regulamentada em lei e se tornou a principal forma de assistência infantil nos séculos 18 e 19. Em 1890, criou-se o Código Criminal da República para conter o aumento da violência, na época. Com a criação deste Código, determinou-se a penalização de crianças entre 9 e 14 anos. Porém, em 05

¹⁷ “Art. 103 - Considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal.”

¹⁸ SHECAIRA, Sérgio Salomão. Sistema de Garantias e o Direito Penal Juvenil. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 161.

de janeiro de 1921, com a lei nº 4.242, a idade mínima pra responder criminalmente passa a ser de 14 anos.

A Lei de Assistência e Proteção aos Menores, conhecida como Código de Menores, foi estabelecida em 10 de dezembro de 1927, trazendo avanços em relação a proteção das crianças e tornando os jovens imputáveis até os 18 anos.

No ano de 1979, é promulgado um novo Código de Menores. O Código permitia ao Estado recolher crianças e jovens em situação irregular e condená-los ao internato até a maioridade.

A última fase da evolução histórica se inicia com a promulgação da Constituição Federal de 1988, e tem sua posterior regulamentação com a Lei 8.069 de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA. Contudo, mesmo diante dos avanços alcançados através da proteção conferida à criança e ao adolescente na legislação constitucional e infraconstitucional, o desrespeito, na prática, a esses documentos, continuou acompanhando a matéria¹⁹.

Devido a isso, o Congresso Nacional, editou no ano de 2012, através da Lei 12.594, o Sinase - Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo, cujo objetivo principal foi o de regulamentar a execução das medidas socioeducativas. Assim, a Lei 12.594, representa, pois, o mais recente documento legal aprovado no âmbito da etapa garantista²⁰.

2.2 O que são as Medidas Socioeducativas

O Estatuto da Criança e do Adolescente, prevê as medidas que possuem caráter socioeducativo. Como o próprio nome remete, a finalidade é pedagógica, ou seja, a finalidade de ensino.

O magistrado, fará a aplicação das medidas segundo a análise do caso concreto. Importante ressaltar que, na aplicação das medidas deverá oferecer respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, oferecendo os meios

¹⁹ SHECAIRA, Sérgio Salomão. Sistema de Garantias e o Direito Penal Juvenil. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 48.

²⁰ SHECAIRA, Sérgio Salomão. Sistema de Garantias e o Direito Penal Juvenil. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 49

dignos necessários à ressocialização.

Em capítulo próprio, o estatuto disciplina as chamadas medidas socioeducativas. Paulo Afonso Garrido de Paula, que diz que o sistema introduzido pelo ECA, do ponto de vista objetivo, criou um sistema de responsabilização que abrange atos aos quais correspondem condutas descritas como crimes e contravenções penais praticados desde o nascimento, permitindo acionar da máquina estatal em qualquer situação²¹. O que muda é a intensidade da responsabilização, entendida como potencialidade de resposta incidente sobre o autor da ação geradora estatal. A ação estatal, em ambos os sistemas, para adultos e para adolescentes, repousa na presença de indícios da ocorrência de delito, de modo que, sem esse fato gerador, a ação do Estado mostrar-se-ia flagrantemente abusiva²².

2.3 Medidas Socioeducativas Previstas na Legislação

Conforme o artigo 112, caput, do Estatuto da Criança e do Adolescente restam indicadas quais são as medidas de caráter socioeducativo, aplicáveis ao adolescente autor de ato infracional. O respectivo artigo, se trata de um rol taxativo, sendo assim, vedado a imposição de medidas diversas enunciadas do artigo supracitado.

“Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

- I - advertência;
- II - obrigação de reparar o dano;
- III - prestação de serviços à comunidade;
- IV - liberdade assistida;
- V - inserção em regime de semiliberdade;
- VI - internação em estabelecimento educacional;
- VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.

§ 1º A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade

²¹ PAULA, Paulo Afonso Garrido de. Ato infracional e natureza do sistema de responsabilização. In: Justiça, Adolescente e Ato Infracional: socioeducação e responsabilização. ILANUD, ABMP, SEDH, UNFPA (orgs). São Paulo: 2006. p. 31.

²² Op. cit., p. 32.

de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração.

§ 2º Em hipótese alguma e sob pretexto algum, será admitida a prestação de trabalho forçado.

§ 3º Os adolescentes portadores de doença ou deficiência mental receberão tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições.²³

2.3.1 Medidas não privativas de liberdade

2.3.1.1 Advertência

A advertência é considerada a medida socioeducativa menos graves, pois é uma admoestação verbal que, deverá ser reduzida a termo²⁴. Embora seja a medida mais branda prevista, para sua aplicação se faz necessária desde que comprovada a autoria e materialidade do delito.

Devido a sua natureza, a advertência é aplicada para aqueles que praticavam pequenos delitos, como por exemplo lesões leves e furtos. Importante ressaltar que não existe proibição à concessão de advertência reiteradas, ou utilização em um segundo processo, mesmo quando tenha praticado delitos mais graves. O caráter intimidatório, se perfaz com a leitura do ato infracional e da decisão, na presença dos pais ou responsáveis legais, com a finalidade em evitar a reincidência.

2.3.1.2 Obrigação de reparar o dano

A obrigação de reparar o dano, está prevista no artigo 112, II do Estatuto da Criança e do Adolescente, conforme supracitado. Esta medida será cabível sempre que, o ato infracional, tiver algum reflexo de dano patrimonial.

Quando esta medida for cabível, a autoridade poderá, se for o caso, determinar que o adolescente restitua a coisa, promova o ressarcimento do dano, ou compense o prejuízo da vítima. Realizado uma dessas determinações, a medida será

²³ BRASIL. Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente.

²⁴ SHECAIRA, Sérgio Salomão. Sistema de Garantias e o Direito Penal Juvenil. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 210.

extinta pelo juiz. Nos casos em que houver impossibilidade para fazê-lo, poderá a reparação do dano ser substituída por outra adequada.

2.3.1.3 Prestação de serviço à comunidade

A prestação de serviço à comunidade, está prevista no artigo 117 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

“Art. 117. A prestação de serviços comunitários consiste na realização de tarefas gratuitas de interesse geral, por período não excedente a seis meses, junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas e outros estabelecimentos congêneres, bem como em programas comunitários ou governamentais.

Parágrafo único. As tarefas serão atribuídas conforme as aptidões do adolescente, devendo ser cumpridas durante jornada máxima de oito horas semanais, aos sábados, domingos e feriados ou em dias úteis, de modo a não prejudicar a frequência à escola ou à jornada normal de trabalho.²⁵”

Consiste na realização de tarefas gratuitas de interesse geral, por período não excedente a seis meses, junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas e outros estabelecimentos congêneres, bem como em programas governamentais ou comunitários.

Serão atribuídas as tarefas de acordo com a aptidão do menor, devendo ser cumpridas de forma que não prejudique o adolescente nas atividades escolares ou trabalho. As tarefas jamais poderão ser humilhantes ou discriminatórias. Caberá ao órgão ou a entidade, controlar a frequência do adolescente, bem como enviar a juízo relatórios periódicos que fiscalizem a execução da medida.

O cumprimento da medida, se dará após trânsito em julgado da sentença que aplicou a medida, com a expedição da guia de execução para que assim, se inicie a prestação de serviço à comunidade. A duração da medida será de no máximo seis meses, devendo guardar relação com a proporcionalidade da gravidade do ato infracional.

²⁵ BRASIL. Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente.

A medida tem como finalidade, induzir o adolescente a ideia de responsabilidade, respeito pelo trabalho em comunidade, e a importância de obedecer às regras.

2.3.1.4 Liberdade assistida

Entre as medidas restritivas de direito, a liberdade assistida é considerada a mais grave, com o seu tratamento ainda em meio aberto. Ao contrário da prestação de serviço à comunidade, a liberdade assistida tem o prazo mínimo de seis meses, podendo, a qualquer tempo, por autoridade judicial, prorrogá-la ou substituí-la por outra medida, desde que seja observado o disposto no §2º do artigo 118 do ECA.

“Art. 118. A liberdade assistida será adotada sempre que se afigurar a medida mais adequada para o fim de acompanhar, auxiliar e orientar o adolescente.

§ 1º A autoridade designará pessoa capacitada para acompanhar o caso, a qual poderá ser recomendada por entidade ou programa de atendimento.

§ 2º A liberdade assistida será fixada pelo prazo mínimo de seis meses, podendo a qualquer tempo ser prorrogada, revogada ou substituída por outra medida, ouvido o orientador, o Ministério Público e o defensor.”²⁶

Será adotada sempre que se afigurar a mais adequada para auxiliar, orientar e acompanhar o adolescente. Sua aplicação é ideal para crimes de média gravidade. Deverá ser adotada sempre que se afigurar a medida mais adequada para o fim de acompanhar, auxiliar e orientar o adolescente, quando tiver havido prática de infração penal que não demande aplicação de sanção mais grave (semiliberdade ou internação)²⁷. Quando houver sua imposição, o juiz designará pessoa capacitada de antemão pela direção do programa, e cuja lista deve ser encaminhada semestralmente à autoridade judiciária e ao Ministério Público (art. 13, I e parágrafo único, da Lei 12.594/2012).

Para que seja eficaz, deverá ser marcada com dinamismo do acompanhamento permanente por parte do orientador na verificação do cotidiano, frequência à escola, e conforme a idade do adolescente, desenvolver esforços para a

²⁶ BRASIL. Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente.

²⁷ SHECAIRA, Sérgio Salomão. Sistema de Garantias e o Direito Penal Juvenil. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 214.

profissionalização.

Se evidenciado o adequado desempenho do menor, o orientador encaminhará um relatório das atividades desempenhadas, e assim o magistrado extinguirá o acompanhamento. Entretanto, se for apontado no relatório o não cumprimento, o juiz poderá substituir por outra medida mais grave, adequada ao caso.

2.3.2 Medidas privativas de liberdade

2.3.2.1 Semiliberdade

Essa medida é considerada como a intermediária entre a internação e as medidas em meio aberto. O adolescente deverá recolher-se à instituição especializada durante a noite.

O artigo 120 do ECA, traz que o regime de semiliberdade, pode ser determinado desde o início, ou como forma de transição para o meio aberto, possibilitando a realização de atividades externas, independentemente de autorização judicial.

Da mesma maneira que a internação, a semiliberdade não comporta prazo determinado, podendo durar até três anos (art. 120, §2.º, c/c art. 121, §3.º, do Estatuto). Sendo que, a cada seis meses, o juiz, com base nos relatórios, deverá revalidar a conveniência da manutenção da semiliberdade ou determinar sua substituição pela liberdade assistida. Shecaira explica que a semiliberdade será uma espécie de teste ao adolescente que pretende avançar no processo de socialização.

2.3.2.2 Internação

A internação, constitui a mais graves de todas medidas previstas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Por ser a mais grave, destina-se aos casos mais extremos, conforme consta no artigo 122, do ECA:

“Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:

I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;

II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves;

III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

§ 1º O prazo de internação na hipótese do inciso III deste artigo não poderá ser superior a 3 (três) meses, devendo ser decretada judicialmente após o devido processo legal.

§ 2º. Em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada.²⁸”

É importante salientar que, existem três princípios que norteiam a aplicação da medida socioeducativa de internação, que constam no artigo 121, caput, do ECA, a saber: do respeito à condição peculiar da pessoa em desenvolvimento, da brevidade e da excepcionalidade.

Antônio Carlos Gomes da Costa, resume os princípios da seguinte forma:

“o princípio da brevidade enquanto limite cronológico; o princípio da excepcionalidade, enquanto limite lógico no processo decisório acerca de sua aplicação; e o princípio do respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, enquanto limite ontológico, a ser considerado na decisão e na implementação da medida²⁹.”

O princípio da brevidade traz a ideia de que a medida deve ser cumprida pelo menor tempo possível. Já o princípio da excepcionalidade instrui que a medida de internação apenas deverá ser aplicada se as demais aplicações falharem. E por fim, o princípio do respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, é voltado para o momento de transformação física e psíquica do adolescente.

Esta medida não comporta prazo determinado, devendo sua manutenção ser reavaliada, mediante decisão fundamentada, no máximo a cada seis meses, não podendo, em qualquer hipótese, exceder a três anos. A medida de internação poderá ser aplicada observando-se as hipóteses do artigo 122 do Estatuto .

²⁸ BRASIL. Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente.

²⁹COSTA, Antônio Carlos Gomes da. É possível mudar: a criança, o adolescente e a família na política social do município. In: Cury, Munir et alii (coord.) Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado: comentários jurídicos e sociais. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2000,p.401.

3 CRIMINALIDADE JUVENIL

A criminologia contemporânea, define o comportamento desviante do adolescente como fenômeno social normal, que desaparece com o amadurecimento.³⁰ Excluindo, claramente, outras manifestações criminosas praticadas com violência (homicídios, tráfico de entorpecentes, violências sexuais), que podem ser explicados por outros fatores que serão abordados nos próximos tópicos.

3.1 Vetores da Criminalidade Juvenil

Identificar uma única causa definitiva que explique a raiz da criminalidade juvenil é uma tarefa altamente complexa. No entanto, é possível explorar diferentes níveis de análise que podem ser convocados para essa compreensão.

Senão vejamos, o que o renomado professor Sérgio Salomão Shecaira nos diz acerca do assunto:

“Nunca é demais lembrar que a simples transposição da relação de causalidade das ciências exatas, ou ciências duras, para as ciências humanas não encontra uma perfeita recepção. No entanto, tem-se como certo que as relações causais nas ciências naturais não encontram perfeita correspondência nas ciências do espírito. Assim, neste passo, há de se indagar quais os distintos níveis de explicação podem ser invocados para explicar a ocorrência da criminalidade juvenil como uma forma mais ou menos diferenciada da criminalidade adulta. Podemos marcar três níveis distintos: o plano individual, o microssociológico e o macrossociológico.”³¹

3.1.1 Fatores individuais e microssociológicos

Na esfera individual, busca-se encontrar os motivos que levaram o adolescente ao cometimento do delito. A impulsividade, a inabilidade em lidar com outro, a dificuldade de aprender com a própria experiência, a insensibilidade à dor

³⁰ SHECAIRA, Sérgio Salomão. Sistema de Garantias e o Direito Penal Juvenil. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 101 .

³¹ SHECAIRA, Sérgio Salomão. Sistema de Garantias e o Direito Penal Juvenil. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 114-115.

dos outros e a ausência de culpa, são fatores que se amolda ao contorno individual.

32

No campo microssociológico, procura-se os modos de interação entre os grupos e indivíduos. Acerca sobre o assunto, vejamos:

“O importante é o comportamento dos jovens em suas relações mútuas com outros jovens que já praticaram delitos, a interação com delinquentes, bem como o papel da Igreja e das instituições escolares e sua relação com a família, companheiros, amigos e instituições responsáveis pela segurança pública, que são marcadamente ausentes nas periferias das grandes cidades brasileiras.”³³

Por muitos anos, os fatores genéticos-biológicos foram elencados como um forte fator que desencadeou a criminalidade juvenil . Na atualidade, parece demonstrado que tais fatores, no que concerne a influenciarem a conduta delitiva, caso existam, têm mínima participação. A evidência de que as influências genéticas não tem muita força no caso da delinquência juvenil decorrem do reconhecimento de que um mecanismo puro é improvável.³⁴

O renomado professor, Herman Mannheim, corrobora com o respectivo posicionamento ao dizer que:

A hereditariedade também praticamente foi afastada como vetor criminal. É óbvio que as características e os comportamentos dos outros irmãos, ou pais, têm influência no papel desempenhado por alguém, e essa influência é decisiva devido ao processo de aprendizagem, e não por uma razão fisiológica.³⁵

Outro traço importante indentificado como relevante, na esfera da criminalidade juvenil, é a personalidade do autor. É verdade que os estudos psicológicos sempre relacionam a impulsividade ao cometimento do delito. O escasso autocontrole e a crítica diminuída são fatores que podem desencadear no adoslescente a busca pela percepção social.³⁶

³² COSTA, Ana Paula Motta. Adolescência , violência e sociedade punitiva. Serviço Social e Sociedade. n. 83. p.63-83. São Paulo: Ed. Cortez, 2005.

³³ GARRIDO GENOVÉS, Vicente. Delincuencia juvenil: orígenes, prevención y tratamiento. Madrid: Alhambra, 1987. o 16-17.

³⁴ RUTTER, Michael e GILLER, Henri. Delincuencia juvenil. Trad. Montserrat Goma i Freixanet. Barcelona: Martinez Roca, 1988.p.140.

³⁵ MANNHEIM, Herman. Criminologia comparada. Trad. J. F. Faria costa e M. Costa Andrade. Lisboa: Fund. Calouste Gulbenkian, 1985. vol. II, p. 922-923.

³⁶ GARRIDO GENOVÉS, Vicente. Delincuencia juvenil: origenes, prevención y tratamiento. Madrid: Alhambra, 1987. p. 24-25.

Por outro lado, a família tem sido considerada como um dos principais vetores da criminalidade juvenil. Como organizações de indivíduos, com base numa origem comum e destinada a transmitir valores morais e pessoais, pode ter significativa influência na transmissão de padrões de conduta.³⁷

Shecaira classifica esses padrões de duas formas, senão vejamos:

“Normalmente isso decorre de duas formas: por meio da socialização e por meio dos recursos dados pela família. A família é crucial para a formação da personalidade. Assim, as origens da conduta violenta, muitas vezes, encontram suas raízes nas experiências da infância. Ao mesmo tempo, os recursos propiciados pela organização familiar fazem uma significativa diferença nas habilidades infantis, para que as crianças sejam bem sucedidas na escola, para que os adolescentes sejam reconhecidos pessoalmente entre os colegas e, em última instância, para que venham a ingressar de forma adequada, mais tarde, no mercado de trabalho.”³⁸

Desta forma, pode-se chegar a conclusão de que as crianças e os adolescentes menos capazes, e de pior conduta na escola, geralmente de lares problemáticos, com uma necessidade de autoafirmação, têm mais probabilidade de cometimento de delitos do que aqueles com melhor rendimento acadêmico e nem integrados aos meios escolar e familiar.

3.1.2 Fatos macrossociológicos

No plano macrossociológico, busca-se investigar o porquê de alguns sistemas sociais, culturas ou subculturas produzirem determinados tipos de delitos. No âmbito da perspectiva explicativa da criminalidade juvenil, como uma abordagem mais compreensiva do fenômeno, quatro diferentes visões podem explicar a delinquência dos jovens: a teoria do controle, a teoria da desviação cultural, a teoria da tensão e a teoria ecológica.³⁹

A primeira teoria é a teoria do controle, segundo ela, entende-se que a ação delinquencial se verifica quando o vínculo do indivíduo com a sociedade é débil ou foi interrompido, ou seja, O que realmente conta não é a posição social do adolescente,

³⁷ GONZÁLES, Eugenio. *Bandas juveniles*. Barcelona: Herder, 1982. p.47

³⁸ SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Sistema de Garantias e o Direito Penal Juvenil*. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p.119.

³⁹ SAMPSON, R. J.; GROVES, W. Byron. *Le teorie sociopsicologiche della delinquenza minorile*. Milão: Giuffrè Ed., 1987. p 1 HIRSCHI, Travis. *Causes of delinquency* Berkeley: University of California Press, 1969.3.

mas sim o vínculo social que ele estabelece, o qual é definido pelo nível de engajamento e dedicação que ele apresenta em relação às diversas instituições sociais.

Já a segunda teoria, que é a da desviação social, segundo ela a delinquência juvenil é o resultado do conformismo com um sistema de valores culturais em conflito com aqueles da sociedade.

A terceira teoria procura explicar que a criminalidade juvenil é a teoria da tensão, segundo a qual, as causas da criminalidade não estão no indivíduo ou na família, mas nas estruturas sociais determinadas. Os objetivos culturais são variáveis na sociedade, mas os mecanismos distintos apontam sempre para uma ascensão social. No entanto, toda vez que essa ascensão for impossibilitada, haverá uma tensão que poderá resultar no cometimento do delito.⁴⁰

Por fim, a quarta teoria explicativa da criminalidade é a teoria ecológica, sendo que a ideia central deste pensamento é de que a cidade não é somente um amontoado de homens individuais e de convenções sociais decorrentes do agrupamento humano. Ao contrário, a cidade é um estado de espírito, um corpo de costumes e tradições, e dos sentimentos e atitudes podem-se identificar processos vitais das pessoas que a compõem.⁴¹

4 A PREVENÇÃO DA CRIMINALIDADE JUVENIL

A prevenção é uma ação social que tem por objetivo evitar a aparição de fenômenos ou condutas potencialmente danosas à sociedade. A prevenção do delito é um processo que abrange a identificação do problema, a análise de recursos disponíveis e o projeto das medidas cabíveis.

A prevenção se distingue em três tipos: primária, secundária e terciária. A

⁴⁰ MERTON, Robert. K. Social theory and social structure. New York: The Free Press, 1968. p. 189-190.

⁴¹ PARK, Robert Ezra. A cidade: sugestões para a investigação do comportamento humano. O fenômeno humano. Trad. Sergio Magalhães Santeiro. Rio de Janeiro: Zahar, 1967. p. 29.

primária se orienta às causas, à raiz da conduta antissocial, para tentar sua neutralização antes que se manifeste. Ela implica estratégias que abarcam o maior número possível de beneficiários em uma determinada área, já que a intenção é prestar serviços a todos eles, independentemente de os envolvidos terem ou não um risco maior de cometimentos de atos delituosos.⁴²

Já a prevenção secundária, dirige-se àquelas pessoas que exibem um maior risco de padecer de comportamentos antissociais e delitivos. Dirige-se a pessoa ou grupos de pessoas em que se detectou a aparição de problemas de atitudes desviantes, ainda que não tenham praticado delitos.

Por fim, a prevenção terciária, dirige-se àquelas pessoas que cometeram delitos e que tenham sido condenadas, para que não voltem a cometê-los no futuro.

⁴² GARRIDO GENOVÉS, Vicente. Delincuencia juvenil: origenes, prevención y tratamiento. Madrid: Alhambra, 1987. p. 80.

Conclusão

A adolescência é a passagem para o universo social, permitindo uma integração completa na vida comunitária.

De acordo com numerosas pesquisas, a fase da adolescência é identificada como a mais complexa do ciclo de vida humano. Isso porque, tal período está cheio de descobertas e construção de valores e ideias. As condutas desviantes são frequentes nesta fase, por conta disto se fez necessário uma legislação especial para cuidar dessas questões, pois, não se pode igualar a responsabilidade de um adolescente a um adulto, uma vez que o menor de 18 anos é considerado inimputável.

Com o advento do Estatuto da Criança e do Adolescente, o menor passou a ter uma esfera de responsabilidade penal diferenciada. Conforme dito no decorrer deste trabalho, o menor não comete crime mas sim ato infracional, e quando assim cometido, se submeterá às chamadas medidas socioeducativas ao invés das sanções penais estabelecidas no Código Penal. Como foi demonstrado, existem as medidas de caráter não privativo de liberdade, que em sua maioria são eficazes justamente por não privar a liberdade de locomoção do menor, enfatizando assim não apenas a penalização, mas sim a realidade do adolescente, como decorre com a medida de advertência, obrigação de reparação de dano e a prestação de serviço à comunidade; e as medidas de caráter privativo de liberdade, que são a semiliberdade e a internação, porém sua eficácia não se pode ser afirmada como atingida, por darem maior ênfase apenas na penalização, não levando em conta as situações que levaram o menor a cometer a infração.

Desta maneira, conclui-se após uma reflexão aprofundada, que fica evidente que os vetores da criminalidade não são absolutos, mas sim diretrizes que indicam diversos elementos capazes de prevenir atos criminosos. A pesquisa destaca três meios para a prevenção da criminalidade juvenil: primária, secundária e terciária, que devem ser levadas em consideração.

Com base nas análises realizadas, é imprudente tentar atribuir a raiz da criminalidade juvenil a uma única causa concreta, dada a sua natureza multifacetada e intrincada. No entanto, é factível adotar diversos níveis de análise que, juntos, proporcionam uma compreensão mais ampla e profunda sobre o tema.

Referências

BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal: parte geral. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

BRASIL. Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 16 jul. 1990.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF.

COSTA, Antônio Carlos Gomes da. É possível mudar: a criança, o adolescente e a família na política social do município. In: Cury, Munir et aliii (coord.) Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado: comentários jurídicos e sociais. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

Estudo de Reincidência infracional do adolescente no estado de São Paulo. Instituto Sou da Paz, 2018. p. 29. Ai eu voltei para o corre. 2018. Disponível em: <http://www.soudapaz.org/upload/pdf/ai_eu_voltei_pro_corre_2018.pdf>. Acesso em: 20 de julho de 2019.

GARCÍA DE PAZ, Maria Isabel Sánches. Minoría de edad penal y derecho penal juvenil. Granada: Comares, 1998.

KEHL, Maria Rita. A juventude como sintoma da cultura. In: NOVAES, Regina, VANNUCHI, Paulo (orgs). Juventude e sociedade: trabalho, educação, cultura e participação. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2005.

MACHADO, Martha de Toledo. A proteção Constitucional de Crianças e Adolescentes e os Direitos Humanos. Barueri: Manole, 2003.

MASSON, Cleber. Direito penal esquematizado: parte geral - vol. 1/Cleber Masson. 11^a. ed. rev. atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017. p. 495.

NUCCI, Guilherme de Souza. Curso de direito penal: parte geral: arts. 1º a 20 do Código Penal/ Guilherme de Souza Nucci - Rio de Janeiro: Forense, 2017.

PAULA, Paulo Afonso Garrido de. Ato infracional e natureza do sistema de responsabilização. In: Justiça, Adolescente e Ato Infracional: socioeducação e responsabilização. ILANUD, ABMP, SEDH, UNFPA (orgs). São Paulo: 2006. p. 31.

PENTEADO FILHO, Nestor Sampaio. Manual esquemático de criminologia. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012

SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Sistema de Garantias e o Direito Penal Juvenil*. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

ROCHA, Joselito Oliveira. *As crianças e os adolescentes: os menores infratores - Uma visão crítica à luz do Estatuto da Criança e do Adolescente*. 1. ed. São Paulo: Editora Comunnicar, 2016.

VOLPI, Mario. O adolescente e o ato infracional. Revista do Ilanud. n. 14. p. 30. São Paulo: Ed. Ilanud, 2001.